

A
REGENERAÇÃO
Nº 01 A 88

09 DE JANEIRO
DE 1862

ASSIGNATURAS.

A REGENERAÇÃO.

ASSIGNATURAS.

INTERIOR

CAPITAL

POR ANNO. 11\$000
POR SEMESTRE. 6\$000
POR TRIMESTRE. 3\$000

POR ANNO. 10\$000
POR SEMESTRE. 6\$000
POR TRIMESTRE. 3\$000

JORNAL POLITICO, LITTERARIO, NOTICIOSO E COMMERCIAL.

IMPRIME-SE E SUBSCREVE-SE NA TYPOGRAPHIA PARAHYBANA, RUA DA BAIXA N. 44

Publica-se regularmente duas vezes por semana. As assignaturas serão pagas adiantado, e começarão em qualquer dia, devendo acabar em março, junho, setembro ou dezembro. Os assignantes terão seus annuncios gratis até 10 linhas, d'ahi por diante, sem como pelas publicações de seu particular interesse pagarão 80 reis por linha; e os que não forem, conforme se ajustar.

A redacção não se responsabilisa pelos seus artigos, devendo o maliz vir competentemente legalizado.

Anno II.

Parahyba, Quinta-feira 9 de Janeiro de 1862.

N. 64

PARTE OFFICIAL.

DECRETO n. 233 de 7 de dezembro de 1861.

Regula a concessão de condecorações das ordens honoríficas do imperio.

Para melhor execução dos decretos do 1.º de dezembro de 1822, 16 de abril de 1826, 17 de outubro de 1829, 19 de outubro de 1842, e 9 de setembro de 1843; Hei por bem que se observe o seguinte:

Art. 1.º Ninguém poderá ser admitido nas ordens honoríficas do imperio sem requerimento em que prove vinte annos de serviços distinctos ainda não remunerados.

Nesta disposição não são comprehendidos os parochos collados que se distinguiram por suas virtudes e zelo no desempenho do seu ministrio, os quaes poderão ser admitidos na ordem de Christo depois de dez annos de serviço.

Art. 2.º O requerimento de que trata o artigo antecedente será datado e assignado pelo peticionario ou por seu procurador especialmente autoisado, e será instruído:

1.º Com documentos authenticos que proveen os serviços allegados e de que se pedir remuneração.

2.º Com folha cor lila e prova de que o peticionario não se acha envolvido como réo em processo criminal.

3.º Com attestado das autoridades superiores em quem houver servido que prove o seu bom procedimento.

4.º Com quaesquer outros documentos que sirvã para fundamentar a pretensão.

Art. 3.º O procurador da corôa, fizeida e sob a rã nacional se a sempre ouvido sobre taes requerimentos, que deverão ser remetidos ao governo por intermédio dos presidentes nas provincias, ouvido previamente o respectivo leocessmo quando forem clerigos os peticionarios.

Tanto os presidentes como os bispos darã sempre explicitamente o seu voto sobre o merecimento dos pretendentes.

Art. 4.º A pessoa que pedir reconpensi de serviços deverá deduzir em sua petição todos os que houver prestado até essa data, os quaes uma vez reco pensados não poderão mais ser allegados para fundamentar nova pretensão.

Art. 5.º A admissão em qualquer das ordens honoríficas será no primeiro grão, e ninguém poderá ser promovido sem que tenha pelo meos quatro annos de serviços distinctos prestados depois da concessão do grão immediatamente inferior.

Art. 6.º Os membros honorarios de qualquer dos grãos não poderão passar ao grão superior antes de serem effectivos nos antecedentes.

Art. 7.º Cada anno de serviço prestado em companhia será contado pelo dobro para o effectivo dos artigos 4.º e 5.º.

Art. 8.º Não são comprehendidas nas disposições dos artigos antecedentes:

1.º As condecorações conferidas às pessoas da familia imperial e a estrangeiros em consideração à sua alta jerarchia e merecimentos.

2.º As concedidas aos servidores do Estado que se reconhecem por distincto merecimento, e constata a prova do a delação a cada publica e no imperado.

3.º As que forem dadas como remuneração de serviços extraordinarios e relevantes.

Nos casos dos §§ 2.º e 3.º os despachos serão resolvidos à vista de proposta e relatório do ministro e secretario do estado dos negocios do imperio, que será publicado com os mencionados despachos.

Art. 9.º Serão considerados extraordinarios e relevantes os serviços distinctos prestados:

1.º Em sustentação da ordem publica e da independência, integridade e dignidade da nação.

2.º Em occasião do perigo ou calamidade publica.

3.º Em beneficio das igrejas matrizes, estradas, canaes ou de outras obras ou estabelecimentos que o governo para este effecto declarar que são de utilidade publica.

Em geral todos os serviços de que resultar notavel assignalada utilidade à religião, à humanidade e ao estado, quer sejam prestados no exercicio de funções publicas civis, ecclesiasticas ou militares, quer nas sciencias, nas letras, nas artes ou na industria.

Art. 10. Nos decretos concedendo condecorações serão expressamente mencionados os serviços dos agraciados.

Art. 11. Os títulos das condecorações concedidas serão solicitados, sob pena de ficarem sem effecto os despachos, dentro de seis mezes se o agraciado residir na corte e provincia do Rio de Janeiro, e dentro de um anno se residir em qualquer das outras provincias do imperio.

Art. 12 Na folha em que se imprimirem os actos officiaes serão publicados os despachos, começando a correr da data desta publicação os prazos estabelecidos no artigo antecedente.

Art. 13. Será excluído da ordem a que pertencer, e perderá todos os foros, privilegios e isenções, ficando para sempre inabilitado do uso das respectivas insignias:

1.º O membro de qualquer dellas que, pelos motivos declarados nos §§ 2.º e 3.º do artigo 7.º da constituição, incorrer na perda do direito de cidadão brasileiro.

2.º O que for condemnado, no foro a que estiver sujeito, por sentença da autoridade competente, passada em julgado, por qualquer dos crimes que em virtude do disposto no artigo 66 § 1.º da lei n. 602 de 1850, sujeito os officiaes da guarda nacional a baixa do posto.

Art. 14. A suspensão dos direitos politicos, nos casos do artigo 8.º § 2.º da constituição e nos de pronuncia competentemente sustentada em qualquer dos crimes a que refere o § 2.º do artigo antecedente, importa para os membros das sobreditas ordens a privação pelo mesmo tempo do uso das respectivas insignias.

Art. 15. Para execução do disposto no § 2.º do artigo 12 as autoridades a quem compete o julgamento definitivo dos crimes a que elle se refere, enviarão ao governo, por intermédio dos presidentes nas provincias, cópias authenticas das sentenças, que forem proferidas contra os membros de qualquer das ordens honoríficas do imperio.

Art. 16. A vista das sentenças, depois de previa audiencia do procurador da corôa, fizeida e soberania nacional, e consultada a secção dos negocios do imperio do conselho de estado, será resolvida a exautoração, por meio de decreto, ao qual se dará a necessaria publicidade, citando-se o nome do exautorado da respectiva matricula, na qual

se lançarão as notas convenientes. — Perdoados porém a pena pelo poder moderado — poderá o agraciado ser rehabilitado por acto especial do poder executivo na ordem a que pertencer.

Art. 17. Pelas disposições do presente decreto não ficarão alteradas as que se achão especialmente estabelecidas na legislação em vigor relativamente à ordem Imperial do Cruzeiro e a de S. Bento de Aviz.

José Hedefonso de Souza Ramos, do meu conselho, senador do imperio ministro e secretario de estado dos negocios do imperio.

Assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de dezembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragésimo da independência e do imperio. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Hedefonso de Souza Ramos.

MINISTERIO DO IMPERIO.

Copia. — 3.º Secção. Ministerio dos negocios do imperio. — Rio de Janeiro em 11 de dezembro de 1861. — Hm. e Exm. Sr. — Foi presente a S. M. o Imperador o officio de V. Exc. n. 61 de 12 de julho ultimo, transmittindo ao governo imperial as representações, que a V. Exc. dirigirão o juiz de paz presidente da mesa parochial e diversos habitantes da parochia de Bananeiras contra a eleição de vereadores e juizes de paz, a que ali se procedeu em outubro do anno passado. — E o mesmo augusto senhor, conformando-se por sua immediata resolução de 30 do mez passado com o parecer da maioria da secção dos negocios do imperio do conselho d'estado, exarado em consulta de 2 de outubro antecedente, ha por bem approvar a dita eleição pelas seguintes asões.

1.º A falla de sorteio, que na igualdade de votos de cinco supplementes de eleitor, designasse o que devia ser tigesimo quarto para concorrer com os outros trinta e tres à formação da mesa parochial, nenhuma influencia teve sobre este acto: a votação não seria alterada por um só voto. Além disto semelhante defeito não pôde ser considerado substancial. O supplemente, que entrou na turma, achava-se com o mesmo direito que qualquer outro que a sorte designasse, pois tinha obtido o mesmo numero de votos.

2.º A substituição por nomeação da mesa parochial do mezarario impedido foi legalmente feita, por estar de accordo com o que prescreve a primeira parte do artigo 17 das instruções annexas ao decreto n. 1812 de 23 de agosto de 1856; por quanto achando-se já inaugurada a assembleia parochial quando occorreu tal impedimento, não cabia a substituição por eleição da respectiva turma, como querem os queixosos além de que nenhuma função exerceu o individuo, que se diz ter sido chamado para substituir ao referido mezarario, por isso que este voltou pouco depois de se ter retirado.

3.º A arguição de ter começado a chamada dos votantes por um quarto ao a escolha de um dos mezararios não está sufficientemente provada, e pelo contrario, da informação do delegado de policia se infere que a dita chamada foi feita pela ordem em que se achavam os nomes na lista da qualificação, na forma da lei. No mesmo caso se achava a assembleia referida a parecer de

de e injusticia, que se diz ter havido no reebimento das seduias da qual não ha a menor prova, visto que como tal não pôde ser considerada a justificação, em que deposerão duas testemunhas, uma das quaes assignada na representação.

4.º Da expoição do 1.º juiz de paz e resposta dos mesarios se manifesta que elle não suspendera a eleição: sahio despeitado por prestar-se a esperança da victoria da sua parcialidade. Não se offerece o menor indício de coação. Foi portanto regular a sua substituição pelo 2.º juiz de paz como o competente para presidir a eleição interrompida sem razão sufficiente. — Deus guarde a V. Exc. — José Hedefonso de Souza Ramos. — Sr. presidente da provincia da Parahyba. Cumpra-se. Palacio do governo da Parahyba 30 de dezembro de 1861. — Araujo Lima.

Copia. 3.º Secção. — Circular. — Ministerio dos negocios do imperio. — Rio de Janeiro em 13 de dezembro de 1861. — Hm. Exm. Sr. — Por aviso de 15 de outubro do anno findo se declarou a presidencia da provincia de Minas Geraes que, determinando o § 3.º do art. 1.º do decreto n. 1082 de 13 de agosto do mesmo anno que haja tantos collegios eleitoraes quantos forem as cidades ou villas do imperio, e não existindo disposição alguma que exceptue desta regra as villas creadas depois da divisão eleitoral das provincias, nem havendo motivo para que se dê semelhante excepção devem formar collegios eleitoraes as villas novamente creadas logo que sejam installadas. — Por outro aviso de 12 de setembro ultimo se declarou que, depois da designação geral dos collegios eleitoraes feita em virtude do citado decreto n. 1082, nenhum pode ser creado senão por acto legislativo a vista da expressa disposição do art. 2.º do dito decreto, e que por isso no municipios installados depois daquella designação não devem ser creados collegios eleitoraes, embora tenham de dar mais de vinte eleitores. — Estando por tanto em contradicção os dois referidos avisos, e convindo que sobre tão importante assumpto se execute a lei do modo uniforme, houve por bem S. M. o Imperador ouvir a secção dos negocios do imperio do conselho d'estado, a qual, em consulta de 9 do mez findo, foi de parecer que a doutrina estabelecida pelo mencionado aviso de 12 de setembro é a verdadeira, e se deduz da confrontação das disposições do art. 1.º § 3.º e do art. 2.º daquelle decreto, em virtude dos quaes é indispensavel acto legislativo para que se altere a primeira designação dos collegios eleitoraes feita em observancia do mesmo decreto. — Conformando-se o mesmo Augusto Senhor com este parecer por sua immediata resolução de 7 do corrente mez, manda declarar a V. Exc. que só por lei pode ser alterada a designação dos collegios eleitoraes feita em 1860; ficando portanto revogada o mencionado aviso de 13 de outubro do anno proximo preterito. Deus guarde a V. Exc. José Hedefonso de Souza Ramos. — Sr. presidente da provincia da Parahyba. Cumpra-se. — Palacio do governo da Parahyba em 30 de dezembro de 1861. — Araujo Lima.

MINISTERIO DA JUSTICA.

Ministerio dos negocios da justiça. — Rio de Janeiro em 24 de agosto de 1861.

repartição, e se providencie convenientemente a respeito.

Idem do mes. no theor. dos delegados de A. da, Alagoa Nova, Campina, S. João, Piauí, Catolé, Ingá, Pedras de Fogo, Capita e Bananeira.

Idem ao delegado de Pedras de Fogo. — Comunicando que, de ordem de S. Exc. o Sr. presidente da provincia, va estacionar naquella villa uma força de 10 praças de linha sob o commando do alferes Joaquim Alves da Cunha, á disposição das autoridades policiaes respectiva a fim de manter a ordem e a segurança publica.

Idem, no mesmo sentido, ao subdelegado do districto da villa de Pedras de Fogo.

Idem, ao delegado de Patos. — Declarando, em resposta ad seu officio de 21 de dezembro findo, que os feitiços os feitos em Maria Thereza de Jesus por res praças do destacamento sob o commando do capitão Alexandre Florentino de Albuquerque e Meilo, não são graves, a S. mercê não compete proceder contra os delinquentes em vista do disposto no decreto n. 1090 do 1.º de setembro de 1860; e communicando que nesta data se leva ao conhecimento do coronel commandante do corpo da guarnição o procedimento dos referidos soldados.

Comunicou-se ao dito coronel commandante enviando-lhe copia do officio do delegado de Patos a respeito.

Idem ao subdelegado de S. Rita. — Ordenando que prenda e remetta com segurança para esta capital, com destino ao recolhimento do exê cito, o individuo de nome Alexandre, por alcunha, Mamanguape, morador naquella districto.

Idem ao subdelegado Livramento. — Declarando que se os individuos Malaquias José da Silva, João Francisco dos Santos, e Mathias Fernandes da Gama, que acompanharão o seu officio de hontem, e se achão recolhidos na cadeia desta capital, são realmente criminosos pela fuga dos recrutas a quem elles guardarão, cumpre que sua mercê proceda sem demora contra elles na forma da lei, para o que ficou desde já á sua disposição.

A REGENERAÇÃO.

Prodigio!

O Sr. P.º Lindolfo não pediu, nem teve a protecção do presidente da provincia para sua eleição á uma cadeira na provincial. . .

Não exigio, nem teve as recommendações de algum senador que fizesse questão dessa eleição. . . .

Não empregou lamurias, nem intrigas, nem linha a que a impír a sua eleição, por que tem horror a semelhantes meios. . .

Foi GUERREADO pelos que se julgam autorisadas a imprimir listas, viveiros, e circulares, como directores, ou dictadores do partido, os quies não o incluíram nessas listas e viveiros, mas antes o quizeram riscar das fileiras desse mesmo partido. . .

Entretanto o Sr. P.º Lindolfo é votado por toda parte, até no collegio de Pedras de Fogo, onde não teve um só voto para deputado geral, e é o 2.º na ordem da votação!

Prodigio! . . . E' que o corpo eleitoral da provincia ainda não está de todo, mas vai se regenerando. . . .

E' que esses eleitores, que ainda hontem, na eleição geral, curvaram se humildemente aos caprichos de um rapazolla — que nem ao men's soube escolher amigos gratos — essas mas-as do portadores de listas que então enregaram a outros os seus suffragios, a sua confiança, a sua vontade — e suas tituladas influencias lo-as, que na subserviencia do governo sancionaram docilmente barganhas, remoções, ou recambios, &c. vão principião a perder o costume suesto de obedecer a certos mandões, e as influencias de qualq.ner especie que sobre a provincia tem actuado!

E' que esse corpo eleitoral que ainda hontem assim procedia, que por isto meo se tornou sujo de impiedade e pelo legitimo

orgão do partido — O Conservador Parahybano, começa a ser absolvido do horroroso crime de não ter eleito para seu representante na assemblea geral o Sr. P.º Lindolfo, desde que o elege seu representante na as. ebléa provincial. . . e protesta assim contra a PERSEGUÇÃO INJUSTA que se lhe fez (até a familia P. caluna? . . .) dando-lhe uma reparação publica, como a de collocar-o no 2.º lugar entre os votados. . . .

E' que o Mercantil, digno successor do Conservador, dispoñdo de antemão as cousas, para uma eleição de deputados geraes a seu gosto, canta a palinodia, festeja o triumpho do Sr. Dr. João Leite, e digna-se de conceder um pouco de independencia a esse corporal que já tem força para repeller as ordens dos seus escolhidos, e ativar ao espreso as recommendações que lhe foram feitas para hostilizar taes candidatos. . . .

Prodigio! . . . O merito já não foi preterido pela intriga. . . . o corpo eleitoral votou serril porque não elegeu o Sr. Dr. Lindolfo, hoje independente por que o elegeu, sempre pelas mes nas causas e pelas mesmas razões, acolheu esse pobre prospecto, e collocou-o em sua verdadeira posição.

Ho-anna! Em começo não é mister esmerar a perfeição. . . .

O primeiro passo está dado; e ninguém se illuda. . . tempo virá em que o corpo eleitoral convencer-se-ha de que elle é quem deve escolher os eleitos da provincia. . . .

Agora só soube escolher o Sr. P.º Lindolfo, o Sr. P.º Pinto, e o Sr. Dr. João Leite! . .

Ninguém se afflija; chegaremos a esse BOM TEMPO. Mas vejam os eleitores presentes, e futuros como andam. . . serõ independentes, saborearão os gosos da sua soberania, se o Sr. P.º Lindolfo suave e naturalmente, como ja o foi uma vez, quando não se conheciam caprichos de rapazollas, for sempre eleito deputado. . . Do contrario esperem por nova edição do Conservador, e pela excommunhão de todos os padres. . . .

NOTICIAS DIVERSAS.

Vapor do Sul — Pelo vapor francez Estremature recebemos jornaes que dão as seguintes noticias e despachos.

Rio de Janeiro.

22 de dezembro de 1861.

Consta-nos que o Sr. major Francisco Primo de Souza Aguiar pediu e obteve demissão do cargo de presidente da provincia do Maranhão, e que se acha nomeado para substituí-lo o Sr. conselheiro Antonio Manoel de Campos Melo.

Por de reto de 16 do corrente foi nomeado escrivão do arsenal de guerra do Pará João Antonio Barbosa de Oliveira.

Por decreto de 21 tambem do corrente foram nomeados segundos cirurgiões do corpo de saude do exercito os Drs. em medicina José Maria de Souza Fernandes e Firmino José Doria.

Por decreto de 16 do corrente foi nomeado o praticante da cantaria da marinha Luiz José de Souza Sheverim para o lugar de quarto escriptuario da mesma repartição, sendo substituído naquella emprego por José Casimiro do Coato.

Foi designada ao juiz do direito Didimo Agapito da Veiga a comarca de Castro, na provincia do Paraná, ficando sem effeito o decreto que lhe designou a de Garapuava.

Foi nomeado o bacharel José Figueiredo de Andrade juiz municipal e de orphaões da Estreia, na provincia do Rio de Janeiro.

Foi concedida a demissão que pediu o bacharel João José Rodrigues do lugar de juiz municipal e de orphaões de Itajubá, em Minas Geraes.

Idem a Miguel José Coelho da Silva da secretaria vitalicia dos officios de tabellião e escrivão de Itaguahy, na provincia do Rio de Janeiro.

Foi nomeado José Joaquim da Silveira major commandante da secção do batalhão de reserva n. 22 da guarda nacional do Rio Grande do Sul.

Foi commutada em galés perpetuas a pena de morte á que foram condemnados o- rões escravos Jacob, pelo jury da villa do Pará em Minas Geraes, e José Gonsalves, pelo jury da Campina Grande, da provincia da Parahyba.

Por decretos de 21 do corrente foram nomeados os Drs. :

Eduardo Vaz de Carvalho, para o emprego de administrador das capatazias da alfandega da corte.

Thomaz Vellozo Tavares para identico lugar na alfandega de Albuquerque em Matto-Grosso, sendo exonerado João Corrêa da Silveira;

Por portaria de 9 foi nomeado amanuense da secretaria da thesouraria de Pernambuco Jesuino Rodrigues Cardoso.

Diario de Pernambuco. — Le-se na Revista do Diario de Pernambuco.

« Pelo ministerio da agricultura, commercio e obras publicas, foi recommendado a presidencia desta provincia a que propozesse o melhor traço de estradas, que ligae e communique esta cidade ás de Macaé e da Parahyba, por modo que essas porções de estradas venham a ser secções da geral, que prenda a capital do imperio á provincia do Pará' passanlo pelas intermedias.

« Esta medida do governo central é de grande alcance, por qualquer lado que seja encarada; visto que a ninguém e' desconhecida a conveniencia de que, por boas estradas de rodagem ou por outras vias de communicação, estejam ligadas com a corte as diversas provincias.

« E' pois, fazemos votos para que a medida não fique somente consignada em expediente, e pelo contrario se realice com a brevidade necessaria, e que previa a possibilidade de um dis-entimento de pensar.»

Diario do Rio. — Le-se no Diario do Rio o seguinte:

« — O Sr. Dr. Carlos Antonio Cordeiro publicou o tomo 3.º da sua obra o Assessor Forense.

Contem o formulario de todas as acções commerciaes, inclusive o processo das quebras, quer no juizo commercial, quer no criminao.

Reputamos de interesse esta obra. E' ella tanto mais util quanto tende a uniformisar os processos nos diversos juizos do imperio, cousa que até hoje se não tem podido obter, acontecendo ao contrario que tantas são os juizos quantas as praxes seguidas.

Entendemos que o Sr. Dr. Cordeiro prestou com a publicação desta obra um bom serviço ao publico.

Epidemia: — Do «Diario de Pernambuco» consta que em Cruangy se desenvolveu uma epidemia, que apresenta os symptomas do cholera-morbus, e que se tem communicado aos lugares circumvisinhos.

O presidente daquella provincia tem tomado promptas providencias a fim de prevenir que não sejam destruidores os effeitos do mal.

Nesta provincia apenas se refere um caso em Pedras de Fogo e outro em Fagundes do termo de Campina-Grande.

No dia 3 do corrente o presidente desta provincia reuniu em palacio uma commissão de medicos, a fim de propor medidas, que se devem tomar no intuito de evitar a propagação e desenvolvimento do mal.

S. Exc. já postou um medico em Pedras de Fogo e outro em Fagundes com ambulancias e meios para socorrerem os accommettidos, tomando outras providencias, que o caso reclama.

Nada por ora ha que receir-se, convem todavia que desde já se vão tomando as medidas preventivas da invasão do mal que são: a limpeza e asseio das casas, caçando-se a frente e o interior dellas, assim como removendo-se os estu quillinos e lixos dos quintaes e becos.

Neste sentido tem S. Exc. espellido ordens aos Srs. Dr. chefe de policia e presidente da camara municipal pondo a sua

disposição alguns sentenciados á prisão com t abalho.

Apuração: — No dia 31 do mez p. p. teve lugar na camara municipal desta cidade a apuração geral das actas dos collegios deste 1.º districto eleitoral para deputados provinciaes, que devem funcionar no biennio de 1862—1863.

E, tomando em separado os votos da freguesia de Pedra Lavrada, de conf. raiade com os avisos de 9 de fevereiro de 1848 e de 1 de março do mesmo anno, a camara declarou deputados por este 1.º districto os cidadãos seguinte, aos quacs expedirá os diplomas na forma da lei.

- Os Senhores. . . . votos.
1 P.º Francisco P. Pessôa. 362
2 Dr. Lindolfo J. Corrêa das Neves. . . 290
3 Dr. Leonardo Antunes M. Henriques 284
4 Dr. M.º Tertuliano T. Henriques. 282
5 P.º Frederico d'A. Albuquerque. . . . 276
6 Dr. Pedro C. d'Albuquerque Maranhão 276
7 Dr. Ant.º Bernardino dos Santos. . . 275
8 Thomaz d'Aquino Madeiro. 257
9 P.º José G. d'Hollanda Chacon. . . . 274
10 Dr. Silvino E. Carneiro da Cunha. 255
11 Dr. João Rodrigues Chaves. 247
12 Dr. Antonio de Sz.º Carvalho 246
13 P.º Antonio B. Espinoia. 240
14 Dr. M.º da Fonceca X.º d'Andrade. 238
15 Dr. Claudiano B. Cavalcanti. 223
16 Dr. Francisco Ant.º Vital d'Oliveira 220
17 Dr. Patício M.º de Souza 219
18 Marcolino X. Tavares da Silva. . . 213

« Falleceu no dia 18 de dezembro proximo findo, na corte, o nosso digno comprovinciano, o Sr. Dr. Balduino José Meira, victima d'uma aneurisma, q' repentinamente o levou ao tumulo. Magistrado honrado e probo, excellentepai de familia, e bom cidadão, a morte do Sr. Dr. Balduino foi sentida por todos que o conheciam.

Acompanhamos a sua Exm. familia em sua justa dor.

EDITAL

Parahyba Secretaria da thesouro provincial em 26 de Dezembro de 1861.

O Illm. Sr. Dr. inspector do thesouro provincial em virtude de ordem do Exm. Sr. presidente da provincia de 23 do corrente m. z. sob n.º 5959 manda fazer publico, que no dia 9 de janeiro de 1862 per ute a junta e tratar-se-ha o fornecimento de 176 camisas, e outras varias calças de algodãozinho e 4 camisas para mulher com outros tantos vestidos, sendo estes de chita inglesa de côr escura.

Quem o pretender poderá comparecer aquelle dia e hora do costume.

O official Manoel Simplicio Jacom e Pessoa

ANNUNCIOS.

Atenção

Na typographia de José Rodrigues da Costa, rua Direita n.º 29, estampa-se cartoes de visita em alto relevo, levando para isso novos caracteres. Tambem marca-se papel á vontade de seus donos; para o que ha ricos florões, cooas para ocos os titulares, etc. Preço moderado.

Furtarão um cavallo cardão do sitio Russaré com os signaes visivis que são: ferro com as iniciais R. R., cauda cortada bem curta, o.e.ha circeta cahua para a frente cortada até meio frente aberta, e as curtas é carregado de meio abaixo. Foi furtado a noite de domingo pa. a seguinte-feira quem de. e der noticia ou captu a-lo e entregar ao abaixo assignado no mesmo sitio sera go. erosamente recompensado. Parahyba, 1 de janeiro de 1862

Francisco da Rocha Athayde.

Parahyba